

Processo TC 031.002/2015-3 (com 63 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, em razão de irregularidades na execução do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, celebrado, em 16/9/2005, com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó – Instituto Xingó, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip (peça 1, pp. 30/45).

O objeto do ajuste era a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D, intitulado “*Tecnologias Inovadoras Aplicadas à Carcinofauna Voltadas à Mitigação de Impactos Econômicos e Ambientais*” e seu valor global inicial era de R\$ 513.776,20. O prazo para a execução dos serviços era até 30/5/2008 e a vigência contratual era até 9/8/2008 (peça 1, p. 51).

Mediante o Acórdão 6.447/2014-2ª Câmara, proferido em representação (TC 031.548/2011-3) apartada do TC 027.923/2010-0 (tomada de contas especial resultante da conversão do TC 025.788/2009-1), o TCU determinou à Chesf que, caso persistissem sem apresentação as contas do citado termo de parceria, ou caso apresentadas, essas contas não fossem aprovadas, instaurasse, no prazo de 90 dias, a devida tomada de contas especial, já que o valor total do ajuste é superior ao débito de R\$ 126.274,95, constituído judicialmente em desfavor do Instituto Xingó.

Registre-se que o TC 031.548/2011-3 foi autuado por força do item 9.8 do Acórdão 7.740/2011-2ª Câmara, para fins de “*análise dos documentos encaminhados pela Controladoria-Geral da União, consoante Anexo 5 do TC 025.788/2009-1*”. Tais documentos consistem em Relatórios de Fiscalização elaborados pela Controladoria-Geral da União (CGU) acerca de diversos ajustes celebrados entre órgãos/entidades federais e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó.

Especificamente em relação aos ajustes firmados pela Chesf, a CGU encaminhou ao TCU 14 relatórios de fiscalização, conforme quadro a seguir, extraído da instrução à peça 9 do TC 031.548/2011-3 (grifou-se):

Convênios/Termos de parceria	Concedente	Relatório de fiscalização da CGU	Objeto
Termo de Parceria 1	MME/Chesf	190213/2007	Execução de ações estruturadoras nos ambientes econômico, social e de infraestrutura, propiciando todo apoio técnico operacional à comunidade abrangida pelo Programa Xingó através de metas definidas no plano de trabalho
Termo de Parceria 2	MME/Chesf	190213/2007	Dar continuidade à execução de ações estruturadoras desenvolvidas pelo Instituto Xingó na área de abrangência do Programa Xingó
Termo de Parceria 3	MME/Chesf	190213/2007	Assegurar em seu ritmo normal, a operação, manutenção, acompanhamento, assistência técnica e apoio operacional, das ações existentes, compreendendo as atividades a seguir discriminadas, definidas de comum acordo entre o Instituto Xingó e a Parceira Pública.
Termo de Parceria 4	MME/Chesf	190213/2007	Assegurar em seu ritmo normal, a operação, manutenção, acompanhamento, assistência técnica e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

			apoio operacional, das ações existentes, compreendendo os projetos e ações, definidas de comum acordo entre o Instituto Xingó e a Parceira Pública.
Termo de Parceria 5	MME/Chesf	190213/2007	Assegurar em seu ritmo normal, a operação, manutenção, acompanhamento, assistência técnica e apoio operacional do Programa dos Lagos do São Francisco (antigo Programa Xingó), definidas de comum acordo entre o Instituto Xingó e a Parceira Pública.
Termo de Parceria 92.2005.0410.00	MME/Chesf	209377/2008	Tecnologias inovadoras aplicadas à carcinofauna voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais.
Termo de Parceria 92.2004.3450.00	MME/Chesf	209376/2008	Minimizar os impactos ambientais decorrentes de esgotos sanitários lançados na calha do Sub-Médio e do baixo São Francisco, através de um sistema de coleta e aplicando tecnologia apropriada de tratamento e reaproveitamento dos efluentes tratados, utilizando métodos de irrigação voltados para a fruticultura com benefícios diretos para uma população de 36.350 habitantes.
Termo de Parceria 1.92.2006.5220	MME/Chesf	220920/2009	Assegurar em seu ritmo normal, a operação, manutenção, acompanhamento, assistência técnica e apoio operacional do Programa dos Lagos do São Francisco (antigo Programa Xingó), que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.
Termo de Parceria 1.92.2008.1630.00	MME/Chesf	220921/2009	Promoção de ações relacionadas à educação, difusão do conhecimento e transferência de tecnologia e geração de trabalho e renda.
Termo de Parceria 92.2005.4170.00	MME/Chesf	220922/2009	Desenvolvimento de Métodos e Técnicas de Preservação das Áreas de Proteção dos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Moxotó e de Itaparica.
CT-PAT 2004.1419	MME/Chesf	220923/2009	Engenharia e Cultura para a Juventude
CT-PAT 2007.1238	MME/Chesf	220924/2009	Fortalecimento da Filarmônica Manoel Bombardino
TP Nº DD 05.01/2007	MME/Chesf	220925/2009	Ressarcimento das despesas incorridas no período de paralisação da tramitação do Termo de Parceria nº 06/2006
CT-PAT-92.2003.4930	MME/Chesf	220926/2009	Exposição Itinerante Xingó 9000 Anos de Ocupação Humana

De acordo com a Nota Informativa 892/2010, da CGU (peça 3, pp. 112/27), que consolida as informações sobre as diversas ações de controle realizadas a fim de verificar a regularidade na aplicação de recursos federais transferidos ao Instituto Xingó de 2005 a 2009, os trabalhos de fiscalização envolveram ajustes que atingiram R\$ 29,5 milhões, com danos ao erário quantificados em R\$ 6,8 milhões. No âmbito da Chesf, os danos foram quantificados em R\$ 852.055,27 (cf. tabela à peça 3, p. 118) e se referiam aos seguintes Termos de Parceria/Contratos: TP 92.2005.4170.00, CT 2007.1238, TP 05.01/2007, TP 92.2005.0410.00 e TP 92.2004.3450.00.

Os motivos específicos para a instauração desta tomada de contas especial são as glosas de despesas apontadas pela Chesf por ocasião da análise da prestação de contas final do Termo de Parceria 92.2005.0410.00 (peça 1, pp. 131/5; e peça 2, pp. 6/9), bem como as irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização 209.377/2008 (peça 3, p. 56/73).

No âmbito desta Corte, a Secex/SE promoveu as seguintes citações (peças 12 a 15):

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1) citação solidária do Instituto Xingó e dos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor-Geral do Instituto Xingó à época dos fatos) e Ronaldo Pereira Melo (Administrador do Instituto Xingó à época dos fatos), em razão das seguintes irregularidades:

“(…) não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Parceria CVNI- 92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o referido Instituto, tendo em vista as irregularidades a seguir especificadas, consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Chesf e no Relatório de Auditoria 2014/2015 da Controladoria-Geral da União:

- Alocação de despesas sem comprovação do gasto no montante de R\$ 79.546,50;
- Locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- Pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto;
- Despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas;

(…)

Débito(s):

R\$ 10.271,56, em 30/5/2008
R\$ 12.000,00, em 26/3/2008
R\$ 8.000,00, em 12/3/2008
R\$ 9.000,00, em 3/12/2007
R\$ 3.000,00, em 23/10/2007
R\$ 20.000,00, em 1/10/2007
R\$ 10.273,25, em 27/7/2007
R\$ 28.945,41, em 7/7/2007
R\$ 7.000,00, em 20/4/2007
R\$ 3.498,60, em 15/2/2007
R\$ 3.498,60, em 19/1/2007
R\$ 3.498,60, em 15/12/2006
R\$ 3.498,60, em 14/12/2006
R\$ 3.498,60, em 5/12/2006
R\$ 3.498,60, em 5/12/2006
R\$ 3.500,00, em 24/8/2006
R\$ 3.500,00, em 31/7/2006
R\$ 3.500,00, em 14/6/2006
R\$ 3.500,00, em 11/5/2006
R\$ 3.500,00, em 24/4/2006
R\$ 10.273,25, em 24/3/2006
R\$ 3.500,00, em 21/3/2006”

2) citação solidária do Instituto Xingó e dos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor-Geral do Instituto Xingó à época dos fatos), Ronaldo Pereira Melo (Administrador do Instituto Xingó à época dos fatos) e Eudes de Souza Correia (consultor contratado pelo Instituto Xingó), em razão da seguinte irregularidade:

“• pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Débito(s):
 R\$ 27.609,00, em 1/1/2008”.

Apenas os srs. Ronaldo Pereira Melo e Eudes de Souza Correia apresentaram alegações de defesa (peças 16 e 21).

Após analisar as defesas apresentadas, a Secex/SE, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 26 a 28):

“a) considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 b) julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, do Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91), na condição de Administrador do Instituto, à época, e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/3/2006
7.000,00	20/4/2007
10.273,25	27/7/2007
20.000,00	1/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	3/12/2007
8.000,00	12/3/2008
12.000,00	26/3/2008
3.500,00	21/3/2006
3.500,00	24/4/2006
3.500,00	11/5/2006
3.500,00	14/6/2006
3.500,00	31/7/2006
3.500,00	24/8/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/1/2007
3.498,60	15/2/2007
28.945,41	7/7/2007
10.271,56	30/5/2008

c) julgar irregulares as contas do Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), Coordenador-Técnico do Projeto do termo de parceria, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF 020.957.344-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento da quantia especificada a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	1/1/2008

- d) aplicar multa individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos nas alíneas 'b' e 'c', nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;
- f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;
- g) dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;
- h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- i) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.”

O Ministério Público de Contas, nos pareceres às peças 29 e 31, manifestou-se, preliminarmente, pela realização das seguintes medidas:

- a.1) diligência à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip;
- a.2) juntada aos presentes autos da cópia dos papéis de trabalho relativos ao Relatório de Fiscalização 209.377/2008, da CGU, inseridos como item não digitalizável na peça 33 do TC 031.548/2011-3;
- a.3) notificação dos responsáveis para que se pronunciem, caso queiram, sobre os novos elementos de prova carreados aos autos;
- a.4) refazimento da citação do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, desta vez encaminhando o ofício citatório para o endereço do próprio responsável;
- b) determinação à Chesf para que, no prazo de 30 dias:
- b.1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

sua execução;

- b.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);
- b.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e
- b.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

b.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

- b.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e
- b.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

c) determinação à Secex/SE para que monitore o cumprimento das determinações propostas na alínea “b”, acima.

No despacho à peça 32, Vossa Excelência determinou *“a restituição do processo à Secex-SE para que se promova nova citação do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como para que se diligencie à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do termo de parceria CV-I-92.2005.0410.00, apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela referida entidade, conforme proposto nos pareceres insertos às peças 29 e 31.”*

A Secex/SE realizou a diligência à Chesf, e, após reiteração, foi apresentada a devida resposta, conforme documentos às peças 42 a 45.

Além disso, a unidade técnica juntou à peça 46 os papéis de trabalho referentes ao Relatório de Fiscalização 209.377/2008, da CGU.

Em seguida, promoveu, com êxito, nova citação do sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em dois endereços distintos (peças 48 a 50 e 60). O responsável, porém, permaneceu revel.

Foi também realizada a notificação dos srs. Eudes de Souza Correia e Ronaldo Pereira de Melo (peças 51 e 52), para que se pronunciassem sobre os novos elementos acostados aos autos. As respostas apresentadas por esses responsáveis foram juntadas às peças 57 e 58. Olvidou-se, porém, de se efetuar nova notificação do Instituto Xingó, em descumprimento ao despacho à peça 47.

Na sequência, a unidade técnica efetuou a análise dos novos documentos juntados aos autos e formulou, em pronunciamentos uniformes, a seguinte proposta de encaminhamento (peças 61 a 63, grifos originais):

“a) considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, do Sr. **Ronaldo Pereira de Melo** (CPF 020.957.344-91), na condição de Administrador do Instituto, à época, e do **Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67); nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os, solidariamente** ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/3/2006
7.000,00	20/4/2007
10.273,25	27/7/2007
20.000,00	1/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	3/12/2007
8.000,00	12/3/2008
12.000,00	26/3/2008
3.500,00	21/3/2006
3.500,00	24/4/2006
3.500,00	11/5/2006
3.500,00	14/6/2006
3.500,00	31/7/2006
3.500,00	24/8/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/1/2007
3.498,60	15/2/2007
28.945,41	7/7/2007
10.271,56	30/5/2008

c) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Eudes de Souza Correia** (CPF 043.004.404-68), Coordenador-Técnico do Projeto do termo de parceria, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-o, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), o Sr. **Ronaldo Pereira de Melo** (CPF 020.957.344-91) e o **Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó** (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento da quantia especificada a seguir aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
28.172,74	1/1/2008

d) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos nas alíneas 'b' e 'c', nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, em

até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) **determinar** à Chesf para que, no prazo de 30 dias:

g1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na sua execução;

g.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);

g.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e

g.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

g.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

g.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e

g.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

h) determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento das determinações propostas na alínea 'g', acima;

i) **dar ciência** ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem;

j) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCE (RI/TCU), após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a derradeira proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, sem prejuízo de propor pequenos reparos no valor do débito.

As irregularidades apuradas na fiscalização *in loco* empreendida pela CGU são graves e denotam a má gestão dos recursos federais alocados ao Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00, firmado entre a Chesf e o Instituto Xingó.

A rigor, o débito imputado aos responsáveis deveria corresponder à totalidade dos recursos federais transferidos à referida Oscip, uma vez que os principais objetivos pactuados, quais sejam, produzir 720.000 pós-larvas do pitu/ano, possibilitar a introdução de 720.000 pós-larvas do pitu produzidas em laboratório no Baixo São Francisco, possibilitar o incremento da produção pesqueira desse crustáceo em 2.000 kg/ano e possibilitar o aumento em 25% do nível de renda da população ribeirinha (peça 1, p. 20), não foram alcançados. Com efeito, constou do Relatório Final do projeto que as pós-larvas foram produzidas em pequena quantidade e foram mantidas em tanques, sem a sua soltura no ambiente natural (peça 45, p. 315), fato confirmado pela CGU (peça 3, p. 73).

Apesar disso, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processuais, deixa-se de efetuar nova proposta de medida saneadora, até porque já se passaram mais de 10 anos desde o fim da vigência do termo de parceria, o que poderia acarretar prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Assim, a presente análise de mérito levará em consideração apenas as irregularidades descritas nos expedientes citatórios, quais sejam:

a) despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;

b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;

c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

desenvolvidas no projeto, totalizando R\$ 28.945,41;

d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, totalizando R\$ 10.271,56;

e) pagamentos indevidos ao sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP), cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

As irregularidades indicadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” foram devidamente evidenciadas pela CGU, que confrontou os comprovantes de despesas apresentados pela Oscip com as atividades desenvolvidas para a consecução do objetivo pactuado (itens 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.10 e 3.1.2.11 do Relatório de Fiscalização 209.377 – peça 3, pp. 64/72).

As despesas sem comprovação do gasto, no total de R\$ 79.546,50, referem-se a 8 notas fiscais emitidas pelo próprio Instituto Xingó (notas fiscais 594, 660, 681, 697, 699, 704, 714 e 716 – peça 46, pp. 215/22), que apresentam descrições genéricas (“mobilização”, “despesas com mobilização” e “mobilização com disponibilização de infraestrutura”), serviços não executados (auditoria independente e aluguel de laboratório) e/ou serviços não previstos no termo de parceria (operador de veículo, servente, limpeza e conservação de laboratório). Além de não justificadas, tais despesas importaram em pagamentos à própria Oscip, com evidente prejuízo à transparência do gasto e ao princípio da moralidade.

Já a locação indevida de veículos refere-se às notas fiscais emitidas pela Duarte Empreendimentos Ltda. e pela DL Empreendimentos Ltda., no período de 21/3/2006 a 15/2/2007, totalizando R\$ 41.991,60 (peça 46, pp. 298/309). Conforme apontado pela CGU (peça 3, p. 66), em visita à sede da empresa Duarte Empreendimentos Ltda., “constatou-se que a mesma estava fechada e segundo vizinhos tratava-se de uma churrascaria e que tinha encerrado as atividades há mais de cinco anos”, e, em visita à sede da DL Empreendimentos Ltda., “ficou constatado que se tratava de um restaurante”. Assim, ambas as empresas eram do ramo de alimentação, e não do ramo de locação de veículos, fato confirmado pela CGU em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil. Ademais, em consulta ao Infoseg, a CGU verificou que nenhuma das duas empresas possuía veículo registrado e que os veículos locados estavam em nome da sra. Maria Luisa Duarte (CPF 804.657.064-87), sócia de ambas as empresas. Além dessas irregularidades, que apontam para a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas referidas empresas, verificou-se que, no período da locação, as únicas atividades desenvolvidas pela Oscip no âmbito do termo de parceria foram a construção do galpão de carcinocultura, para a qual foi contratada empresa específica, e o treinamento de um engenheiro de pesca no cultivo experimental do pitu, ocorrido em março de 2006. Desse modo, ficou caracterizada a desnecessidade das despesas efetuadas a título de locação de veículos, com prejuízo ao erário.

Quanto aos pagamentos a pessoas físicas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, a CGU verificou que, no período de fevereiro/2006 a fevereiro/2007, a Oscip efetuou pagamentos, com recursos do termo de parceria, a dois técnicos administrativos e a um engenheiro de pesca, totalizando, em valores líquidos, R\$ 36.369,66, muito embora as únicas atividades desenvolvidas nesse período tenham sido a construção do galpão de carcinocultura e o treinamento do engenheiro de pesca (março de 2006), pago em rubrica específica (peça 3, pp. 69/71, e peça 46, pp. 365/467). Segundo a unidade técnica, nesse período seria razoável a contratação de apenas um técnico administrativo, para cuidar das atividades administrativas do projeto (peça 7, p. 12), de modo que os pagamentos aos outros contratados, no total de R\$ 28.945,41, seriam indevidos. Concorde-se com esse entendimento, que, por ser conservador, resulta em um débito mais benéfico aos responsáveis do que o apontado pela CGU.

No que tange aos pagamentos indevidos ao sr. Eudes de Souza Correa, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP) submetido ao regime de dedicação exclusiva, a CGU apurou que o referido professor recebeu pagamentos por supostos serviços de consultoria prestados de janeiro/2006 a dezembro/2007, totalizando, em valores brutos, R\$ 40.320,00, equivalente a 20 horas mensais de consultoria pelo período de 24 meses (valor unitário da hora de consultoria = R\$ 84,00), e, em valores líquidos, R\$ 28.122,74 (peça 3, p. 72, e peça 46, pp. 469/83). Além de tais pagamentos violarem

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

o art. 14, § 1º, “d”, do Anexo do Decreto 94.664/1987, já que não se tratou de colaboração esporádica nem houve a expressa autorização da UFRP para a prestação de serviços remunerados à Oscip, não foi comprovada a efetiva execução dos serviços contratados, mediante, por exemplo, a apresentação dos relatórios mensais da suposta consultoria. Portanto, merece ser imputado ao sr. Eudes de Souza Correa, solidariamente com o Instituto Xingó e com os gestores dos recursos federais, o débito relativo aos valores líquidos indevidamente recebidos pelo professor. Todavia, como, nos expedientes citatórios, o débito informado foi de R\$ 27.609,00, em vez de R\$ 28.122,74, cumpre ajustar o débito indicado na alínea “c” da proposta de encaminhamento da unidade técnica, para que passa a ser de R\$ 27.609,00, em respeito ao devido processo legal.

Em relação às despesas de juros e multas e à diferença de índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, constou do ofício citatório que teriam configurado um débito de R\$ 10.271,56. Contudo, ao ver do MP de Contas, apenas o valor das despesas efetuadas a título de juros e multas, decorrentes de atraso no pagamento de tributos, é que configuram prejuízo ao erário. Esse valor, segundo apurado pela Chesf, foi de R\$ 1.940,37 (peça 1, p. 135), porém a unidade técnica o calculou, implicitamente, em R\$ 1.869,95 (peça 7, p. 15, item 33.4). Quanto à diferença de índices de reajuste, calculada pela Chesf em R\$ 8.401,61, conforme demonstrativo à peça 2, p. 9, entende-se que não deve compor o débito a ser imputado aos responsáveis, sob pena de *bis in idem*, haja vista que já incidirão juros de mora e atualização monetária sobre as demais parcelas de débito desde as respectivas datas de referência, compreendidas no período de 21/3/2006 a 26/3/2008, até a data da quitação. Assim, abatendo-se a quantia de R\$ 8.401,61 do montante de R\$ 10.271,56, chega-se a um débito remanescente de R\$ 1.869,95 (data de referência: 30/5/2008), referente ao pagamento de juros e multas.

Desse modo, merecem ser julgadas irregulares as contas do Instituto Xingó e dos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor Geral do Instituto Xingó à época dos fatos), Ronaldo Pereira de Melo (Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto Xingó e Administrador do Termo de Parceria pelo Instituto Xingó – peça 42, p. 7, e peça 44, p. 408) e Eudes de Souza Correia (consultor contratado pelo Instituto Xingó), com condenação em débito, pelos valores apontados neste parecer, e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Registre-se, por fim, que a falta de notificação do Instituto Xingó acerca dos novos elementos carreados aos autos não trouxe prejuízos a sua defesa, porquanto se trata de documentos elaborados ou fornecidos pela própria Oscip e que apenas corroboraram o conteúdo do relatório de fiscalização da CGU e dos relatórios de análise de prestação de contas produzidos pela Chesf, os quais já constavam originalmente dos autos.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis o sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas dos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

c) condenar, solidariamente, os srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao recolhimento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas de referência até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf):

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/3/2006
7.000,00	20/4/2007
10.273,25	27/7/2007
20.000,00	1/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	3/12/2007
8.000,00	12/3/2008
12.000,00	26/3/2008
3.500,00	21/3/2006
3.500,00	24/4/2006
3.500,00	11/5/2006
3.500,00	14/6/2006
3.500,00	31/7/2006
3.500,00	24/8/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	5/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/1/2007
3.498,60	15/2/2007
28.945,41	7/7/2007
1.869,95	30/5/2008

d) condenar, solidariamente, os srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao recolhimento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data de referência até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	1/1/2008

e) aplicar multa individual aos srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia e ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

g) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela os respectivos acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) determinar à Chesf que, no prazo de 30 dias:

h.1) instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados na sua execução;

h.1.1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);

h.1.2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e

h.1.3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008);

h.2) conclua e remeta a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais relativas aos seguintes termos de parceria, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos causados pelo Instituto Xingó:

h.2.1) TP 92.2008.1630.00 (Relatório de Fiscalização 220.921/2009); e

h.2.2) TP 92.2005.4170.00 (Relatório de Fiscalização 220.922/2009);

i) determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento das determinações propostas acima;

j) dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe do acórdão que vier a ser proferido.

Brasília, em 15 de outubro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador